Algodão, arroz e milho — financiamento da comercialização

A Resolução nº 2.260 regulamenta os contratos de opção pelos quais agricultores e cooperativas poderão vender a sua produção de arroz agulhinha, milho e algodão ao governo antecipadamente, pelo preço mínimo mais os custos de carregamento com estocagem, desde que comprem nas bolsas de mercadorias uma opção de venda e paguem um prêmio para a operação. Esta nova sistemática procura facilitar as negociações privadas, afastando o governo da comercialização da safra e do carregamento de estoques.

Outras medidas recentemente divulgadas estabelecem as condições que deverão pautar, em 1996, os financiamentos para controle da *vassoura-de-bruxa*, destinam recursos do Pronaf ao atendimento de manutenção familiar a produtores gaúchos atingidos por adversidades climáticas e para o atendimento de aplicações formalizadas com recursos obrigatórios no custeio da safra de inverno, ampliam o financiamento de custeio da safrinha de milho e sorgo e dispõem sobre o zoneamento agrícola do trigo, bem como prorrogam prazos de vencimento de operações de EGF para sementes da safra 1994/95.

A seguir, os pontos principais das resoluções.

Resolução nº 2.254, de 11-3-1996, do Banco Central do Brasil: estabelece condições para financiamento do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no ano de 1996, destinado ao controle da doença "vassoura-de-bruxa" e à recuperação da produtividade da lavoura.

I — fontes e destinação dos recursos:

a) R$30 milhões do BNB/FNE, destinados prioritariamente a miniprodutores; b) R$18 milhões do BNDES, destinados prioritariamente a médios e grandes produtores;

II — encargos financeiros:

a) miniprodutor: os usuais do FNE; b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano); c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

III — prazo de contratação: até o final de outubro.

Resolução nº 2.255, de 11-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre a concessão de financiamento de custeio para manutenção familiar, no âmbito do Pronaf, para produtores rurais do estado do Rio Grande do Sul cujos empreendimentos foram atingidos por eventos climáticos adversos, observadas as seguintes condições:

I — finalidade: crédito de custeio para manutenção dos produtores e de suas famílias, de que trata o MCR 3-2-5-"b";

II — beneficiários: produtores enquadráveis como beneficiários do Pronaf, conforme critérios divulgados pela Resolução nº 2.191, de 24-8-1995, e desde que: a) os empreendimentos atingidos pelas intempéries estejam localizados em municípios declarados em estado de emergência e registrem perdas de safra igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento); b) estejam conduzindo pessoalmente suas atividades na propriedade; c) não tenham sido contemplados com financiamento para replantio, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução nº 2.231, de 5-1-1996;

Mudança no ITR

TEXTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28-3-1996

"Determina a revisão de ofício dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, referentes ao exercício de 1995, efetuados mediante modificações emitidas em janeiro e fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e na Portaria nº 649, de 14 de agosto de 1979, do Ministério da Fazenda, *resolve*:

Art. 1º — Determinar que a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação proceda à revisão de ofício dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, da Contribuição Parafiscal e das Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura — CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — Contag, referentes ao exercício de 1995, efetuados mediante notificações emitidas em janeiro e fevereiro de 1996.

Art. 2º — Ficam sobrestados, em conseqüência, os lançamentos sujeitos à revisão de que trata o art. 1º.

Art. 3º — Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel"

III — limite de crédito por beneficiário:

Faixa de renda (%)	Número de pessoas na família	
	Até 4	Acima de 4
50 a 80	até R$800,00	até R$1.000,00
81 a 99	até R$1.200,00	até R$1.500,00
100	até R$1.600,00	até R$2.000,00

IV — liberação do crédito: imediatamente, em uma única parcela;

V — prazo de contratação: até 31-5-1996;

VI — prazo de pagamento: 3 (três) anos, com amortização de 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor em maio de 1998 e o restante em maio de 1999;

VII — agente financeiro: Banco do Brasil S.A., podendo valer-se do banco estadual para formalização das operações;

VIII — fonte de recursos: Fundo de Amparo ao Trabalhador, até o montante de R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), condicionada à participação do governo estadual mediante assunção do risco financeiro das operações.

Resolução nº 2.256, de 11-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre crédito rural ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), destinado ao financiamento de despesas de custeio de lavouras de inverno, safra de 1996, e de aquisição, transporte e aplicação de calcário.

Art. 1º Admitir que as aplicações formalizadas ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), destinadas ao financiamento de despesas de custeio de lavouras de aveia, canola, centeio, cevada, trigo e triticale da safra de inverno de 1996, sejam excepcionalmente computadas para cumprimento da exigibilidade de aplicações no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o art. 3º da Resolução nº 2.191, de 24-8-1995.

Resolução nº 2.257, de 11-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre crédito rural ao amparo de recursos controlados, destinado ao financiamento de despesas de custeio de lavouras de milho e sorgo, "safrinha de 1996", na região Centro-Sul do país, ao amparo de recursos controlados, independentemente do montante de crédito já utilizado pelo tomador na safra de verão 1995/96. As operações devem ser formalizadas sem cláusulas de equivalência em produto e de adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Resolução nº 2.258, de 11-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre prorrogação dos prazos de vencimento das operações de EGF/sementes, safra 1994/95.

Art. 1º Autorizar a prorrogação, para abril de 1996, dos prazos de vencimento das parcelas de operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF) relativas a sementes, safra 1994/95, de que trata o art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução nº 2.213, de 20-11-1995.

Resolução nº 2.259, de 15-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre zoneamento agrícola para plantio de trigo, safra de inverno 1996, redução de alíquota de adicional do Proagro e ajuste nas condições de financiamento de custeio da lavoura.

Art. 1º Adotar as seguintes condições especiais para efeito de enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) de operações de custeio de trigo, safra de inverno 1996, conduzidas por produtores que optem, mediante cláusula contratual, por aplicar as recomendações técnicas referentes a cronograma de plantio, combinado com variedades de sementes e graus de aptidão dos solos, nos municípios do estado do Paraná considerados aptos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

I — alíquota de adicional do Proagro (MCR 7-3-2-"d") reduzida de 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) para 4% (quatro por cento);

II — causas de coberturas do Proagro (MCR 7-5-2) restritas aos seguintes eventos adversos:

a) geada; b) granizo; c) tromba d'água; d) vendaval.

§ 1º A inobservância da cláusula relativa às recomendações técnicas sujeita o beneficiário às condições atuais do Proagro, em especial as definidas no MCR 7-3-12 e 7-3-13, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Admite-se regularizar o adicional do Proagro mediante simples elevação da alíquota para 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do enquadramento da operação.

§ 3º Cabe ao Banco Central do Brasil divulgar a relação dos municípios com os respectivos cronograma de plantio e listagem de variedades de sementes recomendadas.

Art. 2º Determinar que no caso de perdas decorrentes do fenômeno geada os relatórios conclusos de comprovação de perdas relativos à lavoura de trigo (MCR 7-4-14-"c" e 7-4-16-"b") sejam elaborados somente no período previsto para colheita, quando efetivamente devem ser constatadas e dimensionadas as perdas, independentemente da safra, da localização do empreendimento e do período de ocorrência do evento.

Art. 3º Estabelecer que nos financiamentos de custeio de trigo, safra de inverno 1996, a parcela de crédito destinada à aquisição, transporte e aplicação de calcário, de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.256, de 11-3-1996, deve ser excluída:

I — da sistemática de equivalência em produto;

II — do limite de financiamento de R$30.000,00 (trinta mil reais), ao amparo dos recursos controlados do crédito rural, previsto no art. 29, inciso III, da Resolução nº 2.164, de 19-6-1995.

Resolução nº 2.260, de 21-3-1996, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre a venda de contratos de opção de venda como novo instrumento de política agrícola.

Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a lançar contratos, observadas as seguintes características e condições:

I — modalidade: opção de venda;

II — adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas de produção, admitida a posterior transferência de titularidade;

III — produtos amparados: algodão em pluma, arroz longo fino e milho;

IV — preço de exercício: valor preestabelecido para o produto objeto da opção, o qual deve ter como base, para as safras 1995/96 e 1996/97, o preço mínimo a ser calculado levando-se em conta a estimativa dos custos financeiros e de estocagem para o período de vigência do contrato, assim como do custo do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para entrega do produto;

V — prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, podendo ser fixado valor mínimo para aceitação de lances;

VI — épocas de contratação e de vencimento: definidas por ocasião do lançamento dos contratos, em consonância com o calendário agrícola de cada produto;

VII — lançamento: por meio de leilões públicos, sistemática essa que deve ser utilizada também nas eventuais recompras e repasses de contratos;

VIII — registro das operações: em sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade;

IX — validade das operações: as transações com os contratos só terão validade após registradas em consonância com o disposto no inciso anterior;

X — exercício da opção:

a) o adquirente pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação somente no vencimento do contrato;

b) pode ser fixado prazo de até 30 (trinta) dias, contados até a data do vencimento do contrato, para que o adquirente seja obrigado a comunicar formalmente o seu interesse em exercer a opção.

XI — ressarcimento de despesas: na hipótese de o adquirente exercer a opção, ser-lhe-ão ressarcidas, quando da aquisição do produto, as mesmas despesas que vêm sendo indenizadas por ocasião da formação de estoques estratégicos e das Aquisições do Governo Federal na modalidade AGF Direta;

XII — recebimento do produto: conforme definido no contrato;

XIII — alternativas ao recebimento do produto: pode ser incluída cláusula contratual permitindo que a Conab opte por não receber o produto, caso o adquirente manifeste interesse em exercer a opção, utilizando-se para tanto as seguintes alternativas:

a) recompra do contrato;

b) repasse do contrato a terceiros, desde que asseguradas ao adquirente as garantias necessárias de que o novo titular honrará as obrigações originalmente assumidas pela Conab, inclusive as previstas no inciso XI desta Resolução;

c) pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na época do vencimento do contrato.

§ 1º A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias do Tesouro Nacional e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, ficam autorizadas a definir, em conjunto, as demais condições necessárias à operacionalização do presente instrumento de Política Agrícola, tais como:

I — preço de exercício;

II — especificações dos produtos amparados;

III — amparo de outros produtos;

IV — fixação de prazos de contratação e vencimento das opções;

V — sistemática de venda das opções.

§ 2º A cada safra, as referidas secretarias deverão elaborar e submeter ao Grupo Executivo Interministerial de Abastecimento (Geia) proposta de atuação do governo federal com base nesse instrumento, destacando os valores a serem comprometidos pelo Tesouro Nacional e a estratégia e os objetivos pretendidos, bem como eventuais critérios alternativos aos previstos nesta Resolução para o cálculo do preço de exercício.

Art. 2º Podem ser financiados ao amparo dos recursos controlados do crédito rural, na modalidade pré-comercialização (MCR 3-4), os seguintes itens referentes à compra de contratos de opção de venda:

I — o valor do prêmio;

II — as despesas acessórias relativas à aquisição;

III — as despesas com a classificação, armazenagem e outros gastos inerentes à fase imediata à colheita do produto.

Parágrafo único. O financiamento previsto neste artigo não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do valor das opções contratadas e não vencidas, ficando limitado, no caso de adquirente produtor rural, a R$30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO